

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.330 - SP (2013/0381841-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : C E R DE M C E OUTRO
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S)
 SÉRGIO DE GÓES PITTELLI E OUTRO(S)
EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código Civil de 2002 alterou o ordenamento jurídico brasileiro, modificando o sistema em relação ao princípio da imutabilidade absoluta de regime de bens permitindo a sua alteração justificada ou motivada e desde que demonstrado em procedimento de jurisdição voluntária a procedência da pretensão que deve ser manifestada por ambos os cônjuges, observados os direitos de terceiros.
2. Presente o interesse processual, apto a possibilitar a pretendida alteração de regime conjugal já que a paz conjugal precisa e deve ser preservada.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.330 - SP (2013/0381841-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : C E R DE M C E OUTRO
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S)
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por C E R DE M C e outro, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação aviada contra a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta a ação de alteração do regime de bens do casal.

O arresto estadual está assim ementado:

REGIME DE BENS - Alteração - Carência da ação por falta de interesse processual - Ocorrência - Apelantes que pretendem a modificação do regime em razão do varão figurar no polo passivo de demanda de cobrança o que causaria receio na virago de constrição de bens herdados de seus pais - Inadmissibilidade - A herança da virago assim como os bens que futuramente possam ser adquiridos em sub-rogação, mediante alienação do que foi herdado são incomunicáveis - Inteligência do artigo 1.659, I, II e III, do Código Civil - Receio da apelante em ver seus bens indevidamente constritos na ação de cobrança que não se afigura interesse processual, na medida em que a Lei é expressa ao declarar a incomunicabilidade desses bens, não havendo necessidade para o provimento pleiteado nestes autos - Em que pese a possibilidade de alteração do regime de bens adotado quando da celebração do casamento o § 2º do art. 1.639 do Código Civil condiciona a alteração a um pedido motivado "apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros", o que não restou demonstrado no caso - Sentença de extinção sem julgamento de mérito mantida - Recurso desprovido.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Os recorrentes, inconformados, apontam ofensa ao art. 1.639, § 2º, do CC/2002, além de divergência jurisprudêncial.

Sustentam, em síntese, que têm interesse de agir relativamente ao pedido de alteração do regime matrimonial para que este passe a ser de separação total de bens, em razão da possibilidade de constrição indevida de bens e

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de dilapidação do patrimônio herdado pela autora que será herdado por suas filhas.

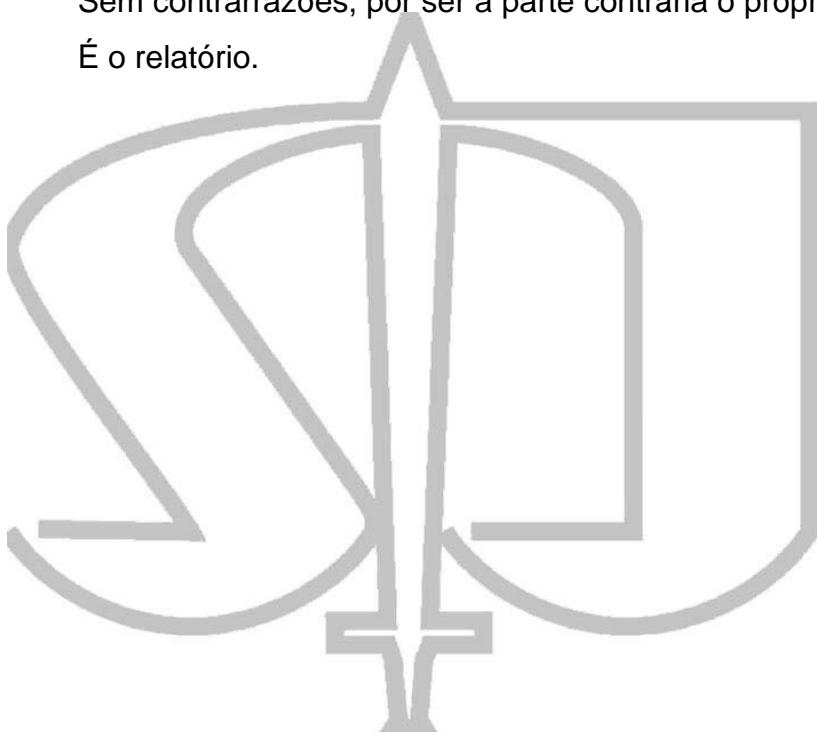
Acrescentam que os direitos de terceiros encontram-se plenamente ressalvados pelo mesmo dispositivo legal que entendem malferido.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso.
(e-STJ, fls. 143/148)

O recurso especial foi admitido por força do provimento do agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 150).

Sem contrarrazões, por ser a parte contrária o próprio juízo local.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.330 - SP (2013/0381841-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

RECORRENTE : C E R DE M C E OUTRO

**ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S)
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Código Civil de 2002 alterou o ordenamento jurídico brasileiro, modificando o sistema em relação ao princípio da imutabilidade absoluta de regime de bens permitindo a sua alteração justificada ou motivada e desde que demonstrado em procedimento de jurisdição voluntária a procedência da pretensão que deve ser manifestada por ambos os cônjuges, observados os direitos de terceiros.
2. Presente o interesse processual, apto a possibilitar a pretendida alteração de regime conjugal já que a paz conjugal precisa e deve ser preservada.
3. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.330 - SP (2013/0381841-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : C E R DE M C E OUTRO
ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S)
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuidam os autos de ação de alteração de regime de bens, movida pelo casal, casado em regime de comunhão parcial, visando resguardar a herança recebida por parte da consorte, a fim de, efetivamente, diferenciá-la daqueles adquiridos mediante esforço mútuo.

Sustentam que, embora tais bens estejam protegidos pela legislação, a cônjuge possui fundado receio de que futuramente estes sofram constrições indevidas, o que lhe causaria evidentes problemas, desde a contratação de advogados para propositura das medidas cabíveis, além de outras dificuldades e dissabores daí resultantes.

Esclarecem que o receio brotou em razão de ação existente contra o cônjuge varão, sua sócia e sua antiga empresa SUBMAKERS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., que se destinava à franquia de lanchonetes da rede SUBWAY.

A referida ação de cobrança (doc. 3 dos autos) objetiva o recebimento de suposto crédito pela Cia. Itauleasing.

Por fim, somam que, nos últimos anos, o casal diverge acerca de questões patrimoniais, compra de bens e aplicações financeiras, fazendo-se oportuna a alteração de regime por eles escolhido anteriormente.

Os cônjuges contraíram matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens aos 4.6.1998, ainda na vigência do Código Civil de 1916.

Em 2002 e 2004, os pais da autora faleceram, gerando-lhe herança exclusiva.

Em 2012, os autores ajuizaram a presente ação visando a alteração do regime da comunhão parcial de bens para o da separação total.

A sentença indeferiu a inicial sob o fundamento de que não havia interesse processual, porquanto:

A herança da varoa assim como os bens que futuramente possam

Superior Tribunal de Justiça

vir a ser adquiridos em sub-rogação com os valores a serem obtidos mediante a alienação dos bens que por ela foram herdados estão protegidos por força do que dispunha os incisos I e II do art. 269 do Código Civil de 1916 e que atualmente encontra correspondência nos incisos I, II, e III, do art. 1659 do Novo Código Civil. (e-STJ, fl. 32)

Consignou o magistrado, ademais, que:

Não há falar em perigo de constrição judicial indevida, mesmo porque caberá ao Juiz da causa que tramita perante a 3ª Vara Cível Central avaliar se a obrigação que gerou a ação cuja certidão de objeto e pé se encontra a fls. 17/18 foi contraída anteriormente ao casamento, fato que não restou claro nestes autos. (e-STJ, fl. 32)

Como se vê, o fundamento da sentença se pautou apenas na falta de interesse processual por parte do casal.

Os autores apelaram reafirmando a existência de interesse processual, mas a Corte Estadual, ao julgar a apelação, manteve a sentença, confirmado a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que a herança da autora, assim como os bens que futuramente poderiam vir a ser adquiridos em sub-rogação, mediante alienação do que foi herdado, são incomunicáveis por força do art. 1.659, I , II e III, do CC/2002.

Os recorrentes buscam, agora, em resumo, a modificação do acórdão local, sob fundamento de que existe interesse processual na alteração do regime de bens.

Dessarte, merece prosperar a presente irresignação.

O Código Civil de 2002 alterou o ordenamento jurídico brasileiro, modificando o sistema que vigia em relação ao princípio da imutabilidade absoluta de regime de bens permitindo a sua alteração pelo princípio da mutabilidade justificada ou motivada e desde que demonstrado em procedimento de jurisdição voluntária a procedência da pretensão que deve ser manifestada por ambos os cônjuges, observados os direitos de terceiros.

Diz a letra da lei:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quando aos seus bens, o que lhes aprouver.

§1º. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante

Superior Tribunal de Justiça

autorização judicial em pedido motivado por ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Dessa maneira, para que se possa alterar o regime de bens, é necessária a observância de quatro pontos:

- 1) pedido formulado por ambos os cônjuges;
- 2) autorização judicial;
- 3) razões relevantes; e
- 4) ressalva dos direitos de terceiros.

No presente caso, houve o pedido fundamentado por parte de ambos os cônjuges; não houve demonstração de que o direito de terceiros não estaria resguardado (até porque a ação foi julgada extinta apenas com base na falta de interesse).

Dessarte, dentre as razões colacionadas pelos cônjuges na petição inicial consta que: 1) o casal pretende a incolumidade da herança recebida pela cônjuge autora, em razão do falecimento de seus pais, porquanto teme que haja uma constrição judicial indevida sobre ela, por estar o seu marido em litígio em razão de negócios realizados que se destinavam à aquisição de franquia de lanchonete, o que seria por si só razão relevante a autorizar a pretensão; e, 2) mais, o argumento constante na inicial no sentido de haver divergência na administração dos bens do casal.

Carlos Roberto Gonçalves, discorrendo sobre o artigo em comento, esclareceu que:

Dentre os motivos relevantes para a modificação do regime pode ser mencionada, exemplificativamente, a alteração do regime legal de comunhão parcial para o de separação de bens, na hipótese de os consortes passarem a ter vidas econômicas e profissionais próprias, mostrando-se conveniente a existência de patrimônios distintos, não só para garantir obrigações necessárias à vida profissional, como para incorporação em capital social da empresa. (in Direito Civil Esquematizado, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014. p 610)

Tal posicionamento encontra eco na jurisprudência desta Corte, a qual entende que há liberdade dos cônjuges em relação à alteração do regime de bens, não se exigindo justificativas exageradas do motivo de tal pretensão, porquanto adentrar em profundidade em tais razões seria imiscuir-se indevidamente na

Superior Tribunal de Justiça

intimidade do casal, não se alinhando os casos de separação obrigatória e a reserva de direitos de terceiros, o que, a princípio, deu-se no caso dos autos.

Apenas à guisa de esclarecimento, ainda que o magistrado de piso considerasse a inutilidade do provimento jurisdicional em virtude da existência legal de proteção dos bens recebidos por herança pela cônjuge, o que não se justifica, o fundamento constante na petição inicial acerca da divergência, em princípio, na administração dos bens do casal, também caracteriza interesse processual deles e encontra respaldo jurisprudencial, conforme precedente abaixo:

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 1.639, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. JUSTIFICATIVA DO PEDIDO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR UM DOS CÔNJUGES. RECEIO DE COMPROMETIMENTO DO PATRIMÔNIO DA ESPOSA. MOTIVO, EM PRINCÍPIO, HÁBIL A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO DO REGIME. RESSALVA DE DIREITOS DE TERCEIROS.

1. O casamento há de ser visto como uma manifestação vicejante da liberdade dos consortes na escolha do modo pelo qual será conduzida a vida em comum, liberdade essa que se harmoniza com o fato de que a intimidade e a vida privada são invioláveis e exercidas, na generalidade das vezes, em um recôndito espaço privado também erguido pelo ordenamento jurídico à condição de "asilo inviolável".

2. Assim, a melhor interpretação que se deve conferir ao art. 1.639, § 2º, do CC/02 é a que não exige dos cônjuges justificativas exageradas ou provas concretas do prejuízo na manutenção do regime de bens originário, sob pena de se esquadrihar indevidamente a própria intimidade e a vida privada do consortes.

3. No caso em exame, foi pleiteada a alteração do regime de bens do casamento dos ora recorrentes, manifestando eles como justificativa a constituição de sociedade de responsabilidade limitada entre o cônjuge varão e terceiro, providênciam que é acauteladora de eventual comprometimento do patrimônio da esposa com a empreitada do marido.

A divergência conjugal quanto à condução da vida financeira da família é justificativa, em tese, plausível à alteração do regime de bens, divergência essa que, em não raras vezes, se manifesta ou se intensifica quando um dos cônjuges ambiciona enveredar-se por uma nova carreira empresarial, fundando, como no caso em apreço, sociedade com terceiros na qual algum aporte patrimonial haverá de ser feito, e do qual pode

Superior Tribunal de Justiça

resultar impacto ao patrimônio comum do casal.

4. Portanto, necessária se faz a aferição da situação financeira atual dos cônjuges, com a investigação acerca de eventuais dívidas e interesses de terceiros potencialmente atingidos, de tudo se dando publicidade (Enunciado n. 113 da I Jornada de Direito Civil CJF/STJ).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1119462/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013)

Quanto à possibilidade de alteração de regime:

CIVIL - CASAMENTO - REGIME DE BENS - ALTERAÇÃO JUDICIAL - CASAMENTO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DO CC/1916 (LEI Nº 3.071) - POSSIBILIDADE - ART. 2.039 DO CC/2002 (LEI Nº 10.406) - PRECEDENTES - ART. 1.639, § 2º, CC/2002.

I. *Precedentes recentes de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte uniformizaram o entendimento no sentido da possibilidade de alteração de regime de bens de casamento celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, por força do § 2º do artigo 1.639 do Código Civil atual.*

II. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias, para que, observada a possibilidade, em tese, de alteração do regime de bens, sejam examinados, no caso, os requisitos constantes do § 2º do artigo 1.639 do Código Civil atual.

(REsp 1112123/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 13/08/2009)

De fato, repiso, a ação foi julgada extinta apenas com base numa admitida falta de interesse processual dos autores.

É verdade que o interesse existe porque a paz conjugal precisa e deve ser preservada para a felicidade do núcleo familiar.

No entanto, tal justificativa não necessita estar pautada em razões profundas, bastando, tal como no caso em comento, fundado receio de constrição indevida e mesmo divergência na administração dos bens.

De tal forma, entendo demonstrado o interesse do casal na alteração do regime de bens, visando garantir a herança recebida pela cônjuge.

É claro que não se desconhece que tal parcela já se encontra garantida em lei, mas não há como fechar os olhos à realidade e desconsiderar a gama de procedimentos legais necessários e o tempo a decorrer para afastar eventual constrição indevida, caso ocorra, o que demandará tempo, dinheiro e desnecessário desconforto familiar porque não se desconhece o ônus que qualquer demanda judicial

Superior Tribunal de Justiça

acarreta.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno à instância de origem, a fim de que, afastada a falta de interesse processual, prossiga-se no julgamento do mérito.

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0381841-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.446.330 / SP

Números Origem: 07020965220128260704 7020965220128260704

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C E R D E M C E OUTRO

ADVOGADOS : SERGIO DOMINGOS PITTELLI E OUTRO(S)
SÉRGIO DE GÓES PITTELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.